



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 11/02/2009 às 10:30  
Rilvana / Matr.: 37749

MPV-457

00049

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Dep. Flávio Dino *D.C. do B*

n.º do prontuário

1.  Supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se à presente Medida Provisória artigo com a seguinte redação:				
<p><i>"Art. ... A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 96-A:</i></p> <p><i>'Art. 96-A. O parcelamento previsto nesta lei não impede o prosseguimento de ações judiciais em que o Município discute, no todo ou em parte, o débito parcelado.</i></p> <p><i>§1º Eventual sentença transitada em julgado em favor do Município implicará a revisão dos valores das parcelas anteriormente estabelecidas.</i></p> <p><i>§2º Caso o Município, na data da publicação da Medida Provisória 457, de 10 de fevereiro de 2009, seja autor de ação em que discute o débito relativo a contribuições sociais, poderá posteriormente optar pelo parcelamento de que trata esta lei, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo."</i></p>				

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se apresenta como mais um incentivo à adesão dos municípios ao sistema de parcelamento previsto pela Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Sem a aprovação desta alteração, os vários municípios que discutem em juízo seus débitos podem se encontrar em um dilema quanto à participação no programa de parcelamento. Por um lado, podem optar pelo parcelamento, abrindo mão de um direito possivelmente reconhecido em juízo. Por outro, podem optar por não participar do parcelamento, mantendo ações judiciais que discutam seus débitos e, correndo, assim o risco de ter de pagar os débitos sem o parcelamento, o que, na maioria dos casos, é inexequível.

Reside aí a importância da presente emenda, que se afigura não só como mais um incentivo a que os municípios parcelem seus débitos, mas também como uma

*151  
MPV-457/09*

salvaguarda dos direitos desses entes federados de buscarem o reconhecimento de seus direitos perante o Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

PARLAMENTAR

